



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.014742/99-20  
Recurso nº. : 122.749  
Matéria : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : MARCOS DINIZ ABADE  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.436

IRPF – PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituírem-se em rendimentos de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS DINIZ ABADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.014742/99-20  
Acórdão nº : 102-44.436  
Recurso nº : 122.749  
Recorrente : MARCOS DINIZ ABADE

**RELATÓRIO**

**MARCOS DINIZ ABADE** - CPF n. 355.338.039-04, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, tendo em vista a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou, parcialmente, procedente sua impugnação relativo à glosa de despesas médicas e improcedente sua alegação em relação aos rendimentos recebidos título de Plano de Incentivo ao Desligamento pago pela Ferrovia Sul - Atlântico S.A..

As fls. 38, a autoridade administrativa entendeu que não houve erro na notificação de lançamento, ao incluir como rendimentos tributáveis os valores recebidos a título de Programa de Demissão Voluntária e à glosa das despesas médicas por não devidamente comprovadas.

Posteriormente, o processo foi remetido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na qual foi proferida a decisão DRJ/CTA N. 065 (fls. 51/55), julgando parcialmente procedente o lançamento, acolhendo parte das despesas médicas lançadas pelo recorrente e indeferindo o pleito quando aos valores recebidos da Ferrovia Sul - Atlântico S.A., por entender que os valores recebidos na rescisão contratual, não caracterizados como incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.014742/99-20  
Acórdão nº. : 102-44.436

Intimada da decisão da autoridade *a quo*, tempestivamente, apresentou recurso a esse e. Conselho de Contribuintes as fls. 64/66, solicitando que esse e. Conselho se atenha tão somente à análise da origem da receita, e não ao fato de se o trabalhador aderiu ao Plano de Demissão Voluntária ou foi incluído no Plano de Demissão Voluntária.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.014742/99-20  
Acórdão nº. : 102-44.436

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica do processo, trata o presente recurso do inconformismo da Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu sua pretensão no sentido de excluir da tributação os valores recebidos a título de incentivo ao Desligamento – PID, da Rede Ferroviária Federal.

Do exame do processo, verifica-se que o Recorrente foi demitido em 13.03.97 sem justa causa, percebendo além dos direitos trabalhistas, verba no valor de R\$ 23.014,77, a título de “Plano de Incentivo ao Desligamento – PID”, pagos para os empregados que não aderissem, voluntariamente, ao Plano e que forem desligados de forma incentivada, os quais receberiam 80% dos valores descritos na tabela.

Ora, se a tributação não alcança os valores recebidos a título de adesão voluntária ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário, com mais razão, não pode alcançar os valores recebidos a título de Incentivo ao Desligamento Involuntário, pois, aí esta na verdade caracterizada a indenização pela perda involuntária do emprego, ou seja, ressarcir o empregado pelo dano causado, ou propiciar, em parte, meios para que o empregado enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, até que encontre um novo emprego ou outro meio de subsistência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.014742/99-20  
Acórdão nº. : 102-44.436

Por outro lado, já tendo sido a matéria objeto de pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ n. 03, de 07.01.99 e 95, de 26.11.99, e ainda, da Instrução Normativa SRF n. 165, de 31.12.98, no sentido de afastar a exigência do tributo incidente com base nos valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, não há porque deixar de incluir também os valores recebidos no Programa de Incentivo de forma involuntária.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000



VALMIR SANDRI